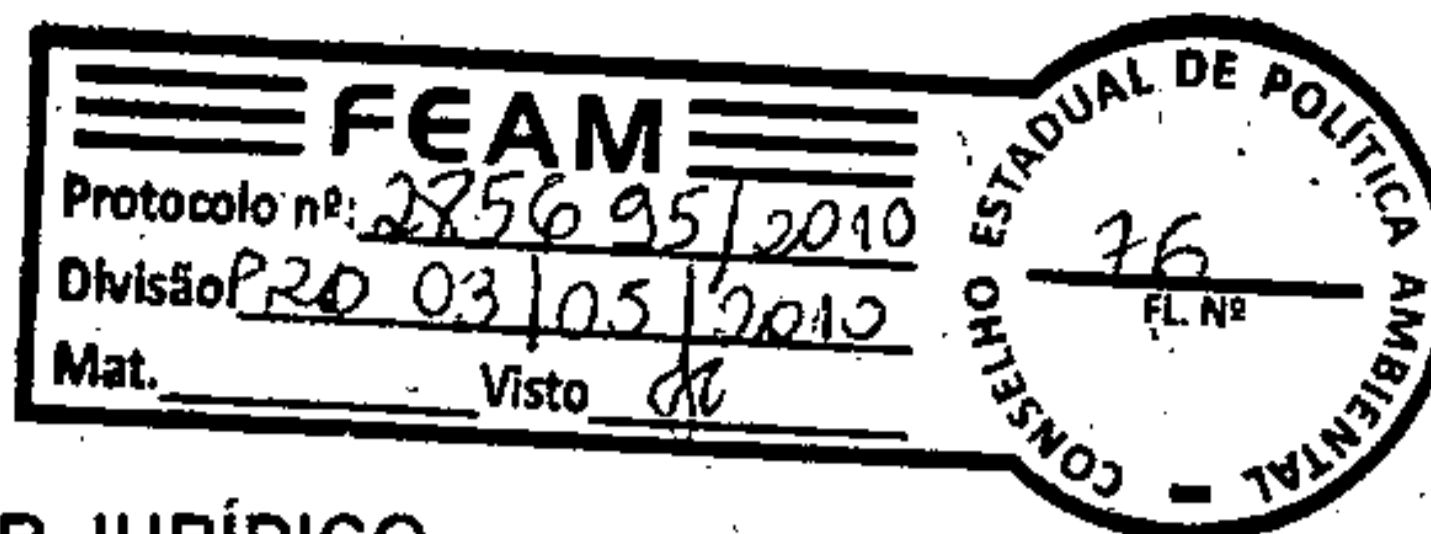


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL	
Processo nº 17338/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15352/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: pequeno

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Grão Mogol foi autuada em 19.9.2005 pela prática de infração gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Notificada, a autuada apresentou defesa. Contudo, seus argumentos técnicos, fáticos e jurídicos não foram capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Após ciência da aplicação da penalidade, interpôs o Município Pedido de Reconsideração (fls. 34/47) alegando, resumidamente que:

- após vistoria realizada em 18.5.2005 no Aterro Controlado, foi constatado que este vinha causando poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos a céu aberto, sendo lavrado auto de infração;
- em decorrência do auto de infração, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, protocolizou, em 2.6.2005, na SUPRAM Norte de Minas, documento informando às medidas tomadas para sanar as irregularidades apontadas;
- não obstante a funcionária da FEAM, a Sra. Fabiana informar-lhe que o documento seria recebido e considerado como "defesa", alega que o mesmo não ocorreu, tendo em vista que recebeu o Ofício nº 359/2006, datado de 31.8.2006, informando-o da aplicação da pena, ora recorrida, juntamente com boleto DAE para seu pagamento. Ressalta que no citado ofício não há qualquer referência a defesa encaminhada;

- alega sentir-se prejudicado, por temer ter o município causado a impressão de despreocupação, quando, ao contrário, não poupou esforços para informar e comprovar os esforços destinados em atender a legislação ambiental;
- quando da realização da vistoria os equipamentos estavam quebrados. Mas, tanto antes quanto depois, o lixo vinha sendo acondicionado de dois em dois dias;
- foi executado serviço de drenagem pluvial, descaracterizando a infração, e a aplicação da multa;
- que a vistoria foi realizada há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses;
- o potencial turístico da cidade, associado às possibilidades da implantação da Usina Hidrelétrica de IRAPÉ e a formação de seu lago, obriga o município ao cumprimento das obrigações ambientais;
- aduz ter firmado com o Ministério Público, Termo de Ajustamento de Conduta, com a previsão de instalação de cercas vivas;
- por fim, requer a reconsideração da multa aplicação.

Em razão da aplicação da multa, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 50/54).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

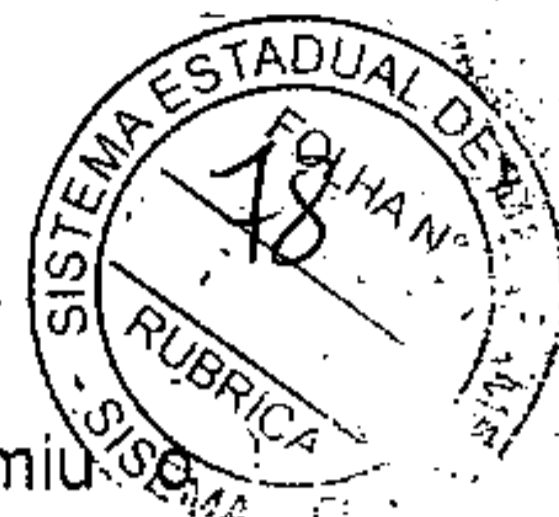
No que se refere aos requisitos mínimos fixados nos incisos do art. 2º da DN 52/2001, verificou-se, conforme consta no Parecer Técnico GESAN nº 313/2009 (fls.66), que o município adotou algumas medidas para a finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos.

De acordo com a Visita Técnica nº 12022/2009, datada de 27.10.2009 foram constatadas as seguintes irregularidades:

- no momento da vistoria, os resíduos sólidos urbanos encontravam-se dispostos a céu aberto, tendo em vista a grande incidência de chuvas;
- verificou-se que a vala encerrada de resíduos de serviço de saúde, não estava isolada e não possuía placa de identificação;
- ausência de responsável técnico;
- não obstante a existência de um dreno para gases, seu queimador encontrava-se queimado.
- existência de lixo espalhado;

Em decorrência das irregularidades encontradas, a autuada foi orientada a adotar as seguintes medidas para a minimização dos impactos ambientais:

- atender às legislações CONAMA 358/2005, RDC ANVISA 306/2004, DN COPAM 97/2006;
- construção de uma fossa de anéis de concreto para o recebimento dos rss, isolada e com placa de identificação;
- recobrimento dos resíduos assim que possível;
- fazer a limpeza do local, catando os resíduos espalhados;
- consertar a placa de identificação.



Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo, no mínimo, o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, tendo em vista que o autuado continua causando degradação ambiental na disposição dos resíduos sólidos urbanos, além de não apresentar os documentos exigidos na cláusula segunda do referido Termo.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

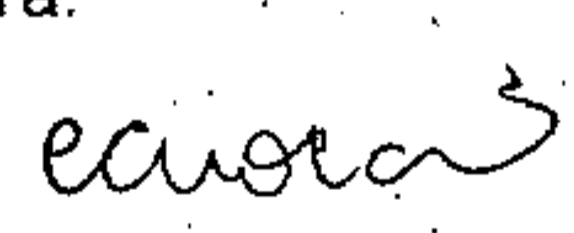
III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2010.

Autora: Câmila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 